

INCENTIVOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS À COOPERAÇÃO COMO FOMENTO AO COOPERATIVISMO

*Marcia Carla Pereira Ribeiro**
*Cristiano Puehler de Queiroz***

R: 21.01.2016; A: 30.05.2016

RESUMO: O cooperativismo elimina perdas decorrentes de conflitos, diminuindo assim custos de transação, por conseguinte amplia resultados, faz cumprir a função social dos contratos e do desenvolvimento, tudo isto de maneira eficiente e mais sustentável em relação aos meios produtivos tradicionais, superando artificialidades distributivas. O Estado pode viabilizar a aproximação das partes, oportunizando às empresas, trabalhadores, produtores e, enfim, a quaisquer organizações maior visibilidade de futuro e formação de cooperativas.

Palavras-chave: Fomento. Cooperativismo. Normatização. Cooperação. Desenvolvimento.

INTRODUÇÃO

Faz-se rápida revisão histórica e principiológica do cooperativismo, perpassando os fundamentos jurídicos que o prestigiam no Brasil como um modo peculiar de organização da atividade produtiva.

Juridicamente é fundamento da Constituição, tanto do ponto de vista social quanto econômico, que haja desenvolvimento, o que pressupõe obviamente sustentabilidade, diminuição das desigualdades, erradicação da pobreza. Economicamente, para se alcançar tais objetivos é preciso aprimorar os meios de produção, que não necessariamente são puramente capitalistas ou socialistas, por exemplo, mas são construídos conforme os anseios e necessidades de cada povo.

Conforme o patamar de desenvolvimento de cada país constata-se que em maior ou menor grau a produtividade está aquém do potencial, e muitas vezes deprecia a natureza porque ignora meios produtivos mais eficientes e sustentáveis, ou mesmo ignora o custo ecológico de determinadas atividades nocivas. Seria possível obter resultados muito mais adequados, eficientes, eficazes e sustentáveis, se as entidades, pessoas ou empresas, tivessem mais informações, aplicassem tecnologias mais avançadas, cooperassem mais reciprocamente

* Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora Titular de Direito Societário da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Associada de Direito Empresarial da Universidade Federal do Paraná. Estágio de Pós-doutorado na EDESP/FGV e na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pesquisadora Conv. Université de Montréal – CA. Pesquisadora de Produtividade da Fundação Araucária. Procuradora do Estado do Paraná. Advogada. *E-mail:* marcia.ribeiro@pucpr.br

** Mestrando em direito pela PUCPR. Advogado. *E-mail:* adv.queiroz@hotmail.com

e, notadamente, organizassem melhor a atividade econômica, contemplando a vocação geográfica, climática, demográfica, urbanística, geológica, logística, energética e social, entre outras, de cada região.

Grandes centros urbanos com alta densidade demográfica possuem maior vocação para o ramo de prestação de serviços, por exemplo. Dependendo da região rural, a vocação natural tende à pecuária, outras à produção de determinados tipos de grãos, outras são mais favoráveis às frutas. Regiões bem servidas de energia são mais propensas à indústria de produção ou beneficiamento. Assim sucessivamente, será mais eficiente – menos custoso e com melhores resultados – direcionar a atividade econômica conforme as necessidades e possibilidades de cada grupo, localidade, povo ou região.

Em contrapartida, em vez de cooperarem reciprocamente, organizando-se, muitas vezes a iniciativa privada acaba perseguindo cegamente o mercado, via tentativas e erros, gerando oscilações de maior ou menor valor mercadológico, falências ou êxitos repentinos, porém não sustentáveis, e assim por diante, rumos descoordenados.

226 Serão analisadas formas de fomento à cooperação, como meios de incentivo aos grupos econômicos se organizarem, quiçá em cooperativas, para melhor produzirem, gastando menos, crescendo mais e logrando assim desenvolvimento de modo mais sustentável, não apenas do ponto de vista ambiental, mas principalmente com organizações mais promissoras, que perdurem gerações.

1 COOPERATIVISMO

1.1 HISTÓRICO DO COOPERATIVISMO

No século XIX, com o liberalismo econômico, Revolução Industrial, surgimento e ampliação da utilização de máquinas, agravaram-se a exploração e as mazelas da classe trabalhadora. Como alternativa de sobrevivência, eclodiram alguns movimentos de trabalhadores organizados reciprocamente como um coletivo dono do seu próprio processo produtivo, no qual todos os membros eram igualmente trabalhadores, unidos, coordenados, sem exploradores ou intermediários.

Em 1843, distrito de Lancashire, região de Rochdale, Inglaterra, após terem negados seus pedidos de aumento de salários, 27 homens e 1 mulher, tecelões, passaram um ano economizando parte de seus salários, formando um capital para montar um armazém em

1844. Após 10 anos de cooperação já somavam mais de 1.400 cooperados, de 1 libra inicial, o capital já passava de 180 libras. O crescimento nas décadas seguintes continuou expressivo. A chamada Sociedade dos Probos de Rochdale (Rochdale Quitable Pioneers Society) foi a primeira cooperativa moderna descrita na literatura (LAFFIN, 2011, p. 18).

Desde o surgimento, o cooperativismo se pauta pelos princípios (RABUSKE, 2002, p. 25-26) da Adesão livre e voluntária; Gestão democrática; Participação econômica; Autonomia e independência; Educação, formação e informação; Intercooperação; e, Compromisso com a comunidade.

Para eliminar gastos com intermediários, produtores agropecuários brasileiros se organizaram em cooperativas no Brasil a partir de 1907, no estado de Minas Gerais, com incentivo do então governador João Pinheiro (GONÇALVES, 1987). Foi no sul do Brasil, todavia, onde as cooperativas agropecuárias mais surgiram e prosperaram, pois lá se concentram comunidades de origem italiana e alemã, que já trouxeram consigo a cultura e conhecimentos desse modo produtivo (LAFFIN, 2011, p. 18).

1.2 COOPERATIVISMO NA ORDEM ECONÔMICA

Para Vital Moreira (1978, p. 67-141), a expressão Ordem Econômica carrega três sentidos, triplo significado: Primeiro – modo de ser, como realmente é empiricamente uma determinada economia, concretamente e de fato; Segundo – conjunto de normas, jurídicas e não jurídicas (éticas, morais, religiosas, culturais etc.) que orientem o comportamento dos sujeitos econômicos, pessoas e organizações, ou seja, norma em sentido sociológico, que coordena a ação humana econômica; e, Terceiro – ordem jurídica da economia, normas positivas que orientam o dever ser da atividade econômica, cominando sanções para eventuais desvios, mediante coerção cuja aplicação ou imperatividade moldem as circunstâncias de funcionamento da economia.

Eros Grau, referendando os significados acima, esclarece que todos estes significados estão corretos e são aplicáveis a fim de interpretar a Constituição brasileira (GRAU, 2008, p. 64-65).

Os arts. 170ss. da Constituição estabelecem que a Ordem Econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do

consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, da busca do pleno emprego, do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte brasileiras, assegurando-se a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Constata-se que a Ordem Econômica brasileira não determina ou impõe a adoção pura e sistemática de um ou outro modo de produção específico, seja Capitalismo ou Socialismo, mas sim cria todo um arcabouço de princípios e formações peculiares, que melhor se adéquam aos anseios, valores e necessidades do povo que se constitui em Estado – Nação.

Propriedade privada, liberdades, livre iniciativa e livre concorrência, valores tão caros à Constituição, expressa e especialmente protegidos, poderiam mais corretamente ser classificados como princípios capitalistas; todavia, deverão funcionar em harmonia com ditames da justiça social, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, favorecimento a pequenas empresas, mandamentos estes que requerem certa porção de intervencionismo estatal, incompatível com o capitalismo puro. Infere-se que o Estado brasileiro não pode ser classificado como adepto de um ou outro modo específico de produção.

228

Nessa tarefa de descrever o dever ser da atividade econômica, em consonância com os objetivos pretendidos pelo povo, expressos na Constituição, prestigiou-se o modo de funcionamento das Cooperativas, entidades organizacionais atuantes no mercado, que exercem atividade econômica, portanto, mas que se pautam por princípios tipicamente de solidariedade, cooperação e igualdade entre os membros que as compõem.

A Constituição, no art. 174, estabelece que o Estado normatiza, fiscaliza, regula, incentiva e planeja, ou seja, direciona a atividade econômica. Em seus parágrafos, o dispositivo mencionado garante apoio e estímulo da lei ao cooperativismo e outras formas de associativismo, além de prever que o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, com prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas.

O art. 5º da Constituição confere a livre criação de cooperativas, prescindindo de autorização legal ou estatal, fruindo também as cooperativas de autonomia funcional, ou seja, sem interferência dos poderes públicos. O art. 146 prevê que a legislação deverá tributar as cooperativas de maneira compatível com suas peculiaridades, cuja interpretação sistemática da Constituição permite concluir que a tributação será benéfica em relação à regra geral aplicável a empresas tradicionais, haja vista o prestígio ao cooperativismo previsto no ordenamento.

Nesse passo, o art. 187 da Constituição dispõe que o planejamento da política agrícola levará em conta especialmente o cooperativismo e o art. 192, assim como o art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, abrangem cooperativas de crédito.

2 INDUZINDO COOPERAÇÃO EM COOPERATIVISMO

A economia não é um fim em si mesmo, não devendo, portanto, ser perseguidos os índices econômicos e a lucratividade a todo custo. Devem-se levar em conta os aspectos sociais e ambientais. O crescimento econômico é um meio e sua persecução se justifica na medida em que seus objetivos sejam priorizados. A redução das desigualdades, erradicação da miséria, promoção do bem-estar social com condições equânimes de saúde e educação de qualidade a toda a população, viabilizando assim o exercício pleno e consciente da cidadania e das liberdades individuais, são escopos constitucionais, tendo por instrumento, assim como as políticas públicas, o sistema produtivo econômico.

Estudos de Amartya Sen vêm ao encontro dessas premissas, destacando que conceber o desenvolvimento como mero crescimento do Produto Nacional Bruto, aumento das rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social é uma visão restrita, a não ser quando considerado um *meio* de expandir as liberdades, as quais também dependem de outros fatores determinantes, como serviços de educação e saúde.

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. Apesar de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria. Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. (SEN, 2000, p. 17-18)

Por isso é que o cooperativismo tem especial tratamento no ordenamento jurídico, é uma forma de fomentar o crescimento econômico levando em conta aspectos sustentáveis, do ponto de vista ambiental, e principalmente prestigiando questões sociais, levando à consecução os objetivos constitucionais de maneira coerente, social e economicamente. São as cooperativas associações de pessoas voltadas a um objetivo comum, organizadas sob um

centro democrático de coordenação, com alternância dos ocupantes, sem interferência de entidades alheias, seja privadas ou mesmo públicas.

Para Douglass North organizações são atores, entidades públicas ou privadas, agentes, sendo para a economia principalmente empresas, mas também associações, sindicatos, entre outros, bem como as cooperativas. Por outro lado, classifica como instituições os sistemas de afetação de comportamento, ou seja, regras de conduta (podendo ser não formais) culturais, religiosas (ou formais) jurídicas, estatais, enfim, estruturas de hierarquia que coordenam ou influenciam o modo de operar das organizações (NORTH, 1994, p. 359-368). Instituições podem propiciar relações econômicas mais ou menos eficientes conforme sejam mais ou menos adequadas a esta finalidade, devendo ser sensivelmente adaptadas para que gerem menos custos às transações, culminando assim em crescimento e melhor desenvolvimento, econômico, social, enfim, contribuindo com o bem-estar social.

230 Segundo Ronald Coase, haverá tanto maior eficiência econômica (melhores resultados com menos custos) quanto menores os gastos para com as tratativas – é a chamada teoria dos custos de transação (COASE, 1960). Em sociedades cujas instituições impõem complexas obrigações para os atores econômicos, tributos, complicadores estruturais, entre outros, a tendência é de que o processo negocial seja oneroso ao ponto de prejudicar os contratos, a celebração ou não de contratações e respectivo cumprimento, aumentando a energia perdida com os atritos, soluções de conflitos, cumprimento ou não de obrigações, enfim, para se atingir melhor eficiência, além de maior colaboração entre as organizações, as instituições devem propiciar menos entraves ao aquecimento econômico.

Robert Cooter e Thomas Ulen, sobre o exercício da propriedade, ensinam que as melhores e mais eficientes maneiras de se dirimir conflitos dela decorrentes são: diálogo, negociação e barganha, ou seja, negociações privadas, geralmente menos dispendiosas do que as imposições legais de algum tipo de solução predeterminada, ou imposições institucionais artificiais.

Os direitos de propriedade são eficientes quando maximizam a riqueza de uma nação. O intercâmbio voluntário normalmente transfere recursos de pessoas que os valorizam menos para pessoas que os valorizam mais [...] Os direitos de propriedade também maximizam a riqueza fazendo com que o proprietário internalize os benefícios e custos do uso de um recurso. Em suma, os direitos de propriedade alcançam a eficiência alocativa por meio de negociações e a eficiência produtiva por meio da internalização [...]. (COOTER; ULEN, 2010, p. 125)

Justiça distributiva não se logra forçosamente tirando de quem mais tiver e repassando gratuitamente a quem tem menos, mas sim propiciando oportunidades de crescimento a todos, para que conforme seus méritos tenham condições iguais de exercer suas liberdades individuais e, de preferência, cooperando entre si, e quando o fizerem através do cooperativismo, se estará prestigiando valores caros à ordem econômica.

Cooperativas são entidades típicas da economia solidária e representam uma das manifestações da cooperação, a qual, por sua vez, é um modo de conduta pelo qual as pessoas tenham por princípio a união de esforços em torno de objetivos comuns, ou mesmo complementares e de auxílio mútuo. Enquanto que na competição, para alguém ganhar, outro perderá, em cooperação ambos, ou muitos, podem ganhar. Atitudes de cooperação precisam ser incorporadas às instituições econômicas, sobretudo ordenamento jurídico e políticas públicas, para que assim as pessoas possam se associar mais em organizações cooperativistas, logrando desenvolvimento tal qual previsto na ordem econômica brasileira.

Existem formas de induzir, incentivar a cooperação, as quais podem levar ao fomento do cooperativismo, enquanto modo de organização associativa para atuação nos mercados, financeiro, agropecuário, industrial e de serviços.

Traçando um paralelo com o Dilema do Prisioneiro, Robert Axelrod explica estratégias de indução à cooperação, algumas das quais podem ser praticadas a fim de fomentar o cooperativismo. O Dilema do Prisioneiro (AXELROD, 1984, p. 125) é uma anedota com vários ensinamentos que podem ser utilizados para analisar e ponderar condutas, inclusive utilizada atualmente não apenas relativamente ao comportamento humano, mas também de outras espécies de seres vivos e até para desenvolvimento e aprimoramento de inteligência artificial, em robôs ou androides. A história basicamente envolve duas personagens, cúmplices de um crime que, capturados, são interrogados separadamente, sendo o objetivo dos interrogadores que reciprocamente haja delação. O dilema do prisioneiro é pensar que, se ambos cooperarem um com o outro, pouco restará elucidado e menos chance de punição haverá, todavia, se houver traição de um contra o outro, delação, grandes são as chances de apenamento, maiores ainda se ambos se entregarem. A polícia propõe a um que, se entregar o comparsa, sairá ileso, causando uma pena de 10 anos ao outro, todavia, é sabido que as provas são poucas e, se nenhum colaborar com as investigações, no máximo receberão 6 meses de pena cada. Se por um lado parece atrativo entregar o comparsa, por outro lado há preocupações quanto à delação contrária, até porque, se os dois incorrerem em traição, um

contra o outro, cada um poderia receber 5 anos de prisão. Se considerar a situação a fundo, a cooperação mútua entre os prisioneiros seria a melhor opção para ambos, desde que seja verdadeiramente recíproca e fiel entre os mesmos.

Daí surge o desafio: como suscitar fiel, resistente e duradoura cooperação recíproca entre os agentes – prisioneiros do dilema e, neste caso, entre agentes econômicos? Algumas estratégias são sugeridas e podem ser aplicadas.

Aumentar nas pessoas a valorização do futuro (AXELROD, 1984, p. 126-132), fazendo-as primar pela importância dos resultados de longo prazo através de reflexões sobre o que esperam para o decorrer de suas vidas, traçando planejamentos, metas, objetivos de rota, desejos para sucessores e gerações futuras; são providências que acarretam uma conduta mais colaborativa.

Quando o prisioneiro pensa que, se delatar o comparsa, futuramente não poderá contar com auxílio do mesmo, ele tende a considerar mais a colaboração, até porque sua reputação ficará manchada e não será merecedor futuramente da cooperação de outros agentes. Igualmente ocorre com competidores agrícolas, por exemplo, pois se considerarem competir por preços, cada um abaixará mais para vender em detrimento do vizinho, e assim sucessivamente até praticarem valores módicos. Enquanto que, por outro lado, se decidirem cooperar, a longo prazo lograrão resultados melhores, pois juntos teriam mais condições de estabelecer um valor de venda melhor para a produção.

232

Algo que pode incentivar a valorização dos acontecimentos futuros e, assim, incentivar colaboração, seria a aproximação para conversas, diálogo. Quanto mais oportunidades o prisioneiro tiver de dialogar com seu comparsa, maiores serão as chances de colaboração entre os mesmos, pois poderão combinar condutas, reafirmar firmeza de sua postura e compartilhar detalhes de suas versões, para não serem pegos em contradições. Trabalhadores, da mesma forma, se tiverem oportunidades e forem incentivados a trocar experiências, conhecimentos sobre seu ramo de atuação no mercado, meios mais eficientes de produzir, tecnologias, estratégias de curto e médio prazo sobre produtos, preços, enfim, quanto mais puderem dialogar, interagir, maior será o incentivo ao cooperativismo, pois os anseios serão comuns e haverá maior percepção de que juntos têm maiores condições de competir no mercado, com melhores resultados para todos. O diálogo permite mais conhecimento entre as pessoas, interação, conexões, aproxima as pessoas, que se tornam mais do que semelhantes ou sócios, mas sim cooperados, companheiros, muitas vezes até amigos. Trocando informações traçam estratégias mais detalhadas e precisas, viáveis, estabelecem metas mais ajustadas às realidades do mercado e do negócio.

A repetição, sucessivas tratativas e negociações, bem como a consciência acerca da reiteração de novas transações, promovem maior consciência e preocupação de futuro e, por conseguinte, racionalidade e responsabilidade sob suas ações presentes, que tendem a ser mais cooperativas. Perpassando várias vezes por situações de cárcere, o prisioneiro inevitavelmente pensa que poderá haver outras futuras ocorrências, logo, ser cooperativo vai gerar boa reputação entre seus pares e aumentar a reciprocidade. O mesmo se diga das personagens econômicas no mercado, a experiência em situações que permitem maior ou menor cooperação mútua culmina em atitudes mais responsáveis com vistas a futuras atuações. Enfim, cada ente possui um histórico, que se constrói aos poucos, gerando uma reputação, e quanto melhor e mais colaborativa for, maior a tendência de receber de volta ações cooperativas.

Alterar recompensas, o grau de retorno (AXELROD, 1984, p. 132-133), ou seja, de consequência pelos atos, pode também corroborar para a cooperação. Considere-se que os prisioneiros integrem uma quadrilha, e saibam que os partícipes livres providenciarão punição àquele que eventualmente delatar. Haverá assim um incentivo a mais para que a cooperação entre ambos, cujo resultado no final das contas será benéfico aos dois, uma sentença mais branda para ambos. Na atividade econômica, se houver sanções punitivas para a falta de cooperação, ou mesmo tratamento legal benéfico para associações cooperativas, a tendência é que haja mais cooperação. Por exemplo, a legislação concorrencial que pune excessos, condutas anticoncorrenciais predatórias, desestimula conduta desleal, enquanto que incentivos tributários às associações cooperativas estimulam as pessoas a se organizarem sob este modo de atuação econômica, havendo menos estímulos, por exemplo, à formatação empresarial tradicional, como empresas limitadas ou sociedades anônimas.

Fazer as pessoas mais solidárias, altruístas, pensarem mais na pessoa do próximo, preocuparem-se mais com o bem-estar de seus semelhantes, corrobora cooperação (AXELROD, 1984, p. 134-136). Se um prisioneiro se coloca no lugar do outro, pensa nas consequências e sofrimento que poderá perpassar seu semelhante, tende a cooperar com o mesmo. Um produtor deixará de confabular com o grande empresário que compra, transporta, industrializa e distribui sua produção, ao refletir que seu vizinho, também produtor, ficará na penúria se não revender sua produção.

Aprender reciprocidade (AXELROD, 1984, p. 136-139) também induz cooperação. Ao refletir que, cooperando com seu comparsa, são grandes as chances de ele retribuir, o prisioneiro tende a silenciar. Igualmente um prestador de serviços, se houver ética

entre os profissionais do ramo, tenderá a ser colaborativo, pois sabe que, havendo reciprocidade, todos saem ganhando. Inclusive podendo se formar cooperativa de prestadores de um determinado tipo de serviço, aprimora-se o controle de qualidade padronizado e melhorado, os valores são mais facilmente estabelecidos, de maneira mais adequada e compatível com cada praça ou mercado, assim sucessivamente gerando desenvolvimento em favor dos cooperados e da comunidade em que atua.

Cada pessoa possui diferentes habilidades, alguns lidam melhor com vendas, outros com a atividade operacional, alguns são detalhistas em qualidade, outros são mais práticos em lograr quantidades produtivas, enfim, saber reconhecer no outro suas habilidades (AXELROD, 1984, p. 139-141), somando-se a elas, é mais inteligente do que tentar competir com todas elas aprimorando-se em todos os sentidos. Se os prisioneiros puderem optar entre racionamento de comida e tortura física, cada um resistirá melhor conforme suas aptidões pessoais. Aliás, está fadado ao insucesso quem almeja ser bom em todas as atividades, qualquer que seja o ramo de atuação econômica, sendo muito mais exitosa a união de diferentes habilidades. É um raciocínio que também corrobora para a cooperação.

234 Políticas Públicas que promovam informação, conscientização e interação de pessoas que atuem em determinado ramo da economia, fomentam o cooperativismo, pois geram diálogo, troca de informações, percepções sobre a reputação das personagens e sobre os destinos de cada setor, ou seja, sobre o futuro das pessoas e dos mercados. O fomento o aquecimento econômico permite a repetição de negociatas, viabilizando que as organizações constatem o desempenho umas das outras, gerando preocupações recíprocas e, quiçá, altruístas, bem como, culminando na percepção do histórico das mesmas, ganhando cada uma a reputação compatível com sua conduta de cumprimento de contratos e de atitudes éticas e colaborativas, de modo que tanto as preocupações recíprocas quanto a sedimentação de reputação incentivam o associativismo cooperativo.

CONCLUSÃO

O cooperativismo, fomentado pela aproximação dos indivíduos, conscientização dos mesmos acerca das minúcias do mercado e do seu ramo de atuação, elimina perdas nos processos de litígio, diminui custos de transação, amplia resultados, o que implica no cumprimento de função social de maneira sustentável e muito mais eficiente do que artificialidades distributivas, pois prestigia esforços e alocações produtivas mais adequadas.

Viabilizar diálogos e informação faz com que trabalhadores constatem a vantajosidade de se aliarem, visando benefícios futuros, passando a atuar sob organizações cooperativas. Para fomentar cooperativismo é importante que as partes tenham a clareza de ser o futuro bastante importante, mais que o presente, o que pode ser obtido através do aumento das ocorrências de interação entre os possíveis interessados.

Alterar as recompensas, algo que a legislação brasileira já faz através de incentivos tributários, por exemplo, assim como disseminar a solidariedade e preocupação com o bem-estar alheio, são outras formas de fomentar o cooperativismo.

É importante o cooperativismo porque seus princípios e modo de funcionamento são compatíveis com os objetivos do Estado brasileiro, previstos na Constituição, sendo um meio eficaz de organizar os processos produtivos no país, de maneira mais inteligente e eficiente, pois, por exemplo, as cooperativas podem organizar e direcionar melhor a produtividade, adequando cada tipo de cultivo na conformidade das aptidões geográficas de cada região, enfim, conformando a vocação natural de cada grupo ou região com o seu mais adequado ramo de atuação econômica e respectivo mercado consumidor.

O Estado pode sim viabilizar a aproximação das partes, bem como oportunizar às empresas, trabalhadores, produtores e, enfim, quaisquer organizações, maior visibilidade de médio e longo prazo, para que pensem no futuro, o que certamente ocasionará formação de mais e melhores cooperativas.

LEGAL AND ECONOMIC INCENTIVES FOR COOPERATION AND DEVELOPMENT TO COOPERATIVES

ABSTRACT: The cooperative eliminates spending conflict, thereby reducing transaction costs therefore extends results, enforces the social function of contracts and development, all this efficiently and more sustainably over traditional means of production, surpassing artificiality distributive. The state can facilitate the approach of the parties, providing opportunities for businesses, workers, producers and, finally, any organization, the greater future of visibility and formation of cooperatives.

Keywords: Promotion. Cooperatives. Rules. Cooperation. Development.

REFERÊNCIAS

AXELROD, Robert. **The evolution of cooperation**. New York: Basic Books Inc. Publisher, 1984.

BRASIL. **Constituição** 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2015.

COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. 1960. Disponível em:
<<http://www.pucpr.br/arquivosUpload/5371894291314711916.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

GONÇALVES, José S. **Capitalismo e cooperativismo na agricultura**. São Paulo: IEA, 1987.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

236 LAFFIN, Marcos (Org.). **Redes Sociais: ações de cooperação**. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. 3. ed. Coimbra: Centelho, 1978.

NORTH, Douglass C. Economic Performance Through Time. **The American Economic Review**, Nashville, TN, v. 84, n. 3, 1994.

RABUSKE, Débora. **O cooperativismo e o caso da cooperativa de crédito Uniced Porto Alegre**. 2002. Monografia (Ciências Econômicas) – UFRS, Porto Alegre, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.